



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.226 - PR (2015/0200964-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
EXTINÇÃO DO *WRIT* ANTE A PERDA DO OBJETO.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DECRETO PRISIONAL,
SUBSTITUTIVO DO ANTERIOR E COM FUNDAMENTOS
APOIADOS EM FATOS NOVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

01. O Código de Processo Penal autoriza a decretação de nova prisão preventiva "*se sobrevierem razões que a justifiquem*" (art. 316).

Não há "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do *habeas corpus* impetrado da decisão anterior, se apenas reiterados, ou reforçados, os fundamentos desta (STF, HC 102.246, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 113.185, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012; STJ, RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/08/2014; HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/06/2014).

Se os novos fundamentos, relacionados a fatos supervenientes, não foram examinados pelo Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois importaria em supressão de instância jurisdicional (STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015; STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015).

02. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.226 - PR (2015/0200964-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato" (IP n. 5001438-85.2014.404.7000), teve a prisão preventiva decretada em 24/06/2015.

Dessa decisão, os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 29/06/2015, o eminente Juiz Federal Convocado Nivaldo Brunoni indeferiu a liminar postulada; em 05/08/2015, a colenda Oitava Turma julgou extinto o *habeas corpus* (HC n. 5024159-45.2015.4.04.0000/PR – fls. 26/33).

Pelas razões a seguir reproduzidas, neguei seguimento ao *habeas corpus* manejado nesta Corte:

"01. No *habeas corpus* em exame é impugnado acórdão da Oitava Câmara do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou prejudicado o *habeas corpus* impetrado da decisão decretatória da prisão preventiva do paciente.

02. Reafirmo os fundamentos do voto inserto no acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 288.716/SP, sintetizados na ementa:

'A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá 'título novo', de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado' (Quinta Turma, julgado em 25/11/2014).

Nele inscrevi:

'02. O § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal dispõe que, ao proferir a sentença condenatória, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposta.'

A mesma regra está contida no § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, que trata da sentença de pronúncia: *'O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código'.*

Há acórdãos desta Corte proclamando que deve ser julgado *'prejudicado o habeas corpus objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de condenatória, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida'* (AgRg no HC 272.030/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 03/10/2014; AgRg no RHC 45.201/MG, Rel. Ministro Ericson Maranhão, Sexta Turma, DJe 28/10/2014).

Penso que à tese impõe-se uma ressalva. A sentença condenatória, ou qualquer outra que confirme a decisão anterior restritiva à liberdade do acusado, somente constituirá *'novo título'* se a ela forem agregados novos fundamentos.

Sobre o tema, preleciona Gustavo Henrique Badaró (*in*: *'As reformas no processo penal, as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma'*, coordenação: Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 83):

'Essas alterações legislativas oriundas da reforma processual de 2008 têm repercussões práticas de suma relevância. Uma primeira consequência diz respeito aos acusados que permaneciam presos preventivamente durante o processo e que se valiam de habeas corpus para impugnar o decreto prisional por conta, por exemplo, do excesso de prazo. Era muito comum que, impetrado o writ, fosse proferido pelo juiz a sentença condenatória (ou pronúncia), hipótese, então, em que a anterior prisão preventiva seria substituída por uma prisão decorrente de sentença condenatória recorrível (ou de pronúncia). Nesse casos, os Tribunais costumavam declarar a perda do objeto do habeas corpus, porquanto teria havido a mudança de título da prisão. Com a nova sistemática, mantida a prisão preventiva do acusado depois da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível, subsiste interesse jurídico em se conhecer de habeas corpus que ataque os fundamentos ou qualquer outro requisito de legalidade da prisão preventiva anteriormente decretada e mantida no momento da sentença ou da pronúncia, se não houver nova fundamentação com acréscimo de novos fatos a justificar a necessidade da prisão'.

Reproduzo, também parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que respaldam esse entendimento:

*'Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva**, o que não ocorreu na espécie vertente'* (HC 113.185, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17-12-2012 – o destaque não consta do original).

*'A superveniência de sentença de pronúncia **sem novo fundamento** idôneo para a manutenção da prisão não constitui novo título prisional. Inexistência de prejuízo do presente habeas corpus'* (HC 97.394, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 27-02-2012 – o destaque não consta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

'A circunstância de o Juízo, na sentença de pronúncia, **reportar-se à preventiva, consignando a manutenção pelo fato de o réu haver respondido ao processo até então sob a custódia do Estado**, não faz surgir título novo alusivo à prisão' (HC 102.246, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 04-10-2011 – o destaque não consta do original).

'[...]

2. A superveniência de sentença de pronúncia, a qual agregou novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da recorrente, por sua vez, constitui novo título prisional, diverso, portanto, do decreto originário analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que torna prejudicado o presente recurso.

3. Segundo a jurisprudência da Corte, não tendo sido devidamente analisada nas instâncias antecedentes a temática destacada no presente writ, calcada em título prisional diverso daquele analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Suprema Corte apreciá-la de forma originária, sob pena de dupla supressão de instância e de grave violação das regras de competência (RHC nº 112.705/DF, Primeira Turma, de minha relatoria, Dje de 21/3/13).

4. Recurso ordinário prejudicado' (RHC 120.600, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 03-04-2014).

'1. O julgamento do habeas corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva não fica prejudicado pela superveniência de sentença de pronúncia na hipótese em que esta simplesmente repetir os fundamentos declinados na ordem de segregação cautelar anterior. 2. A sentença de pronúncia que traz fundamentos novos ou complementares constitui, ao contrário, título de prisão cautelar autônomo que, por isso, deve ser atacado em via própria, cumprindo assim reconhecer prejudicado o writ anteriormente impetrado.

[...]' (HC 91.205, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, Dje 30-11-2007 – o destaque não consta do original)

'A ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, **se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos**' (RHC 47.359/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 04/09/2014 – o destaque não consta do original).

'Da análise do édito repressivo, infere-se que a ordem de prisão exarada em desfavor do paciente decorre, agora, do referido título, **já que o magistrado singular agregou novos fundamentos para justificar a necessidade da custódia cautelar**, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a sua legalidade, sob pena de atuar em indevida supressão de instância. Precedentes' (HC 239.727/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 18/06/2014 – o destaque não consta do original).

[...]'.

O caso *sub judice* reveste-se de peculiaridade. Na decisão decretatória da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva datada de **24/07/2015**, consignou o Juiz Sérgio Moro:

'A presente decisão **substitui** integralmente as preventivas anteriores (de 15/06/2015 e 24/06/2015), que ficam sem efeito em relação aos cinco investigados em questão' (fl. 159).

Se as decisões impugnadas – de primeiro e de segundo graus – não mais subsistem, há 'título novo' que impede o conhecimento do *habeas corpus* cujos fundamentos estão a elas relacionados" (fls. 187/190).

Inconformados, ofertaram agravo regimental, sustentando, em síntese, que: **a)** *"apontado pelas partes que naquele segundo decreto de prisão não havia nada de novo - o que foi corroborado pelo próprio MPF! - mas, apenas, a repetição da mesma (des) motivação do primeiro, com a indicação de fatos que só respeitam ao mérito da ação penal e não com os pressupostos da prisão cautelar, não podia o TRF4 se omitir na análise da ilegalidade dos dois decretos de prisão, negando a ordem, com o subterfúgio da negativa de jurisdição"; b)* *"subsiste o interesse jurídico do agravante em ver julgado o mérito de seu HC e analisada a ilegalidade do primeiro e do segundo decreto de prisão, o qual nenhum fato novo acrescentou àquele e que, por isso, não podia substituí-lo como se fosse um 'novo título'"; c)* *"o Agravante ficou em liberdade durante todo o período entre a deflagração da chamada Operação Lava-Jato - quando a empresa na qual trabalhava já era alvo da citada operação policial - até sua prisão, não havendo qualquer registro de um seu atuar passível de abalar a ordem pública, atrapalhar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal"* (fls. 195/210).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.226 - PR (2015/0200964-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Preceitua o Código de Processo Civil que, *"se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"* (art. 462).

O interesse de agir – que consiste *"não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto"* (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, Forense, 2002, 33ª ed. v. I, p. 52) – é condição da ação (CPC, art. 267, VI). Também o é *"para excepcionar, reconvir ou recorrer"* (Theotônio Negrão, *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 2002, 33ª ed., p. 95) e deve *"projetar-se até o encerramento do processo"* (REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro; ROMS n. 3.020, Min. Sálvio de Figueiredo).

Conquanto as lições doutrinárias tenham relação com o processo civil, aplicam-se subsidiariamente ao processo penal, pois, no expressivo dizer de Eduardo Couture, *"toda a lei processual, todo o texto particular que regula um trâmite do processo é, em primeiro lugar, o desenvolvimento de um princípio processual; esse princípio é, em si mesmo, um partido adotado, uma escolha entre vários postulados análogos feita pelo legislador para assegurar a realização da justiça, enunciada pela Constituição"* (*Interpretação das leis processuais*, Forense, 1993, p. 40).

O preceptivo legal inicialmente referido (CPC, art. 462) é a ele aplicável, analogicamente, também por força de regra contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, XI) e na Lei n. 8.038, de 1990: *"O Relator, no Supremo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou **o recurso que haja perdido seu objeto**, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal" (art. 38).*

Como se verá, essa introdução tem pertinência com o caso em exame.

02. Reafirmo: "*se as decisões impugnadas – de primeiro e de segundo graus – não mais subsistem, há 'título novo' que impede o conhecimento do habeas corpus cujos fundamentos estão a elas relacionados*".

Por dever de lealdade, a respeito do tema traslado excerto do voto, depois incorporado ao acórdão, proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki no julgamento do *Habeas Corpus* n. 128.278:

"3. Considerando que, em se tratando de atos praticados por autoridades de primeira instância, o acesso à Corte Suprema, mediante *habeas corpus*, supõe o prévio e exaustivo percurso pelas diversas instâncias judiciais anteriores – como, aliás, se constata da própria súmula 691/STF –, é preciso avaliar com cautela situações como a presente, de superveniência de um segundo decreto de prisão preventiva às vésperas de julgamento de *habeas corpus* relativo ao decreto prisional anterior, a fim de que não sirva um fato assim, voluntária ou involuntariamente, de empecilho ou de limitação ao regular exercício da competência jurisdicional desta Suprema Corte. Não por outra razão, esta Corte – é certo que em situação diversa, frise-se – censurou com veemência decretos reiterados de prisão preventiva quando '*se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional*' (HC 95518, Relator(a) p/ acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 19-03-2014). Ou seja, o Supremo Tribunal Federal não admite a utilização da prisão preventiva para afastar indevidamente a competência desta Corte. Nesse contexto, tem advertido que a função jurisdicional deve ser pautada pela independência, impessoalidade e imparcialidade, principalmente na condução de processos criminais, conforme se verifica da ementa do seguinte precedente:

'A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe' (HC 95009, Relator(a): Min. EROS GRAU, Pleno, DJe 19-12-2008).

Ora, não há dúvida de que, na superveniência de fatos novos, nada impede o decreto de nova prisão preventiva, como prevê, aliás, o art. 316 do Código de Processo Penal ('O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem'). Todavia, é indispensável que eventual superveniência de novo ato constritivo não concorra – nem mesmo involuntariamente, como se supõe tenha sido o caso ora em exame – para limitar o exercício da competência da Suprema Corte. Portanto, a não ser em situações em que seja manifesta a total independência de fundamentação entre o primeiro e o segundo decreto de prisão, a ponto de tornar indispensável novo reexame do ato por toda a cadeia judiciária, é de se ter como não comprometido, pelo segundo ato, o *habeas corpus* referente ao primeiro. Pelo contrário, a preservação da integridade da competência da Suprema Corte recomenda que, ressalvada aquela hipótese excepcional de autonomia plena entre os atos atacados, se considere desde logo incluído nos limites da cognição da Suprema Corte o controle jurisdicional de ambos os decretos prisionais, com as cautelas, que aqui foram tomadas, de colher das autoridades impetradas as informações indispensáveis a esse julgamento conjunto".

Todavia, como se verá, o caso *sub examine* se reveste de peculiaridade.

03. Para facilitar a compreensão da matéria posta no recurso, anoto:

a) o primeiro decreto prisional data de **24/06/2015**; o segundo, de **24/07/2015**. Daquele, foi impetrado, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o *Habeas Corpus* n. 5024159-45.2015.4.04.0000/PR;

b) da denegação da liminar (**29/06/2015**), os defensores do paciente manejaram, nesta Corte, novo *habeas corpus* (n. 330.653/PR);

c) a colenda Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou, em **05/08/2015**, prejudicado o *habeas corpus*, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, já reproduzida no relatório.

04. No Recurso em *Habeas Corpus* n. 62.931/PR, impetrado pelos defensores de José Dirceu de Oliveira e Silva, proferi decisão nos termos que seguem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"02. Está lançado no *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em **03/08/2015**, o Juiz Sérgio Moro decretou a prisão preventiva do recorrente, José Dirceu de Oliveira e Silva.

Considero essa decisão 'fato superveniente', do qual resulta a perda do objeto do *habeas corpus* preventivo. Não ocorreria essa consequência se o exame da pretensão do recorrente **não** dependesse do exame dos fatos que fundamentaram o decreto prisional.

03. No recurso, protocolizado posteriormente ao julgamento do agravo regimental, também são impugnados os fundamentos decreto prisional.

Nessa parte, não poder ser conhecido pois importaria em supressão de instância jurisdicional.

Reafirmo: *'salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015)' (HC 321.864/GO, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015)"*.

Reitero esse entendimento.

Na decisão decretatória da prisão preventiva datada de **24/07/2015**, o Juiz Federal Sérgio Moro expressamente registrou que *"a presente decisão **substitui integralmente** as preventivas anteriores (de 15/06/2015 e 24/06/2015), que ficam sem efeito em relação aos cinco investigados em questão"*. O fato de não subsistir a decisão anterior é, para mim, suficiente à extinção do *habeas corpus* pela perda do objeto.

Também impede o conhecimento do *habeas corpus* a circunstância de nele terem sido aduzidos novos fundamentos, relacionados a fatos supervenientes.

Para ilustrar, transcrevo excertos da segunda decisão:

"Na petição do evento 317, informou o MPF que logrou identificar, como elemento superveniente probatório, que Rogério do Santos Araújo, Diretor da Odebrecht, manteve, no período dos fatos, intenso contato telefônico com Bernardo Schiller Freiburghaus, acima apontado como intermediador das propinas da Odebrecht no exterior para Paulo Roberto Costa. Foram identificadas cento e trinta e cinco ligações entre ambos no período de 01/07/2010 a 27/02/2013.

Na data de ontem, o MPF apresentou a este Juízo, no processo 5036309-10.2015.4.04.7000, documentação bancária recebida, em cooperação jurídica internacional, da Suíça relativamente às contas e transações da Odebrecht com as contas controladas por dirigentes da Petrobras" (**fl. 141**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Supervenientemente, porém, as anotações encontradas no celular de Marcelo Bahia Odebrecht e acima transcritas indicam sua atuação direta para proteger os subordinados Mário de Faria e Rogério Araújo, mantendo-os dependentes da Odebrecht, para destruição de provas (com 'higienização' de aparelhos eletrônicos de Mário de Faria e Rogério Araújo), para divulgação de doações de campanha com aparente objetivo de constranger políticos e obter apoio contra o Judiciário, e para cooptação de agentes públicos ('dissidentes da PF') para interferir nas investigações e instrução.

O risco à investigação e à instrução pelo emprego de métodos ilícitos é, diante dessas mensagens descobertas supervenientemente, é evidente" (fls. 151/152).

Sua Excelência relacionou esses fatos a todos os réus, inclusive a Alexandrino de Salles Ramos de Alencar:

"Esses elementos probatórios supervenientes apontam para a responsabilidade direta de Marcelo Bahia Odebrecht sobre os fatos delitivos e sobre os atos de seus subordinados.

De toda a análise probatória, cabe concluir, em cognição sumária, pela presença de prova de materialidade de crimes de cartel, ajuste de licitações, corrupção, lavagem de dinheiro no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás praticados por dirigentes da Odebrecht, bem como de autoria em relação aos investigados Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva, Cesar Ramos Rocha, **Alexandrino de Salles Ramos de Alencar** e Marcelo Bahia Odebrecht" (fl. 147).

Reafirmo: "*salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal a quo – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada à presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015)*" (HC 321.864/GO, Quinta Turma, julgado em 20/08/2015).

05. À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0200964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 333.226 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970000032500 50241594520154040000 50242517220154047000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADO : LETICIA JOST LINS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.